



Handwritten signature

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO – CRC/PE,

Modalidade de Licitação: CONCORRÊNCIA Nº 001/2017
Processo CRC/PE Nº 040/2017

TIMES ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.569.027/0001-16, com sede na Rua Padre Carapuço, nº 910, Sala 701, Empresarial Acácio Gil Borsoi, Boa Viagem, Recife /PE, CEP: 51020-280, empresa participante da licitação em referência e devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, cujo objeto é a "contratação de serviços técnicos especializados de engenharia visando a construção da nova sede do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO – CRC PE", vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal *in fine* assinado, com fundamento no Edital da Concorrência em referência; nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela empresa **CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA.**, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, pelo improvimento do querrelado recurso.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Sendo o prazo que a lei atribui para a apresentação da presente medida de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que, após iniciado o prazo para apresentação das contrarrazões aos recursos à decisão da fase de habilitação na data de 18/12/2017, e sendo este suspenso em 21/12/2017, retomou o seu curso a partir de 23 de janeiro de 2018, pelo período remanescente de 2 (dois) dias úteis, conforme publicação do CRC/PE no Diário Oficial de Pernambuco, na data de 20 de janeiro do ano em curso.

Handwritten signature



Apresentadas hoje, plenamente tempestivas as contrarrazões de recurso aqui dispostas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida, decidindo, ao fim, pela total improcedência do recurso contrarrazoado.

2. SÍNTESE FÁTICA. CONSIDERAÇÕES INICIAIS. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.

O objeto impugnado diz respeito ao relatório do Parecer da Comissão Especial de Licitação quanto à fase de habilitação dos licitantes credenciados no Processo Licitatório CRC/PE N° 040/2017 – Concorrência N° 001/2017.

Conforme se extrai da peça recursal, a CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA., após declarada inabilitada, expõe pretensa demonstração de adequação de sua habilitação aos requisitos fixados no instrumento editalício, intentando a reforma do parecer realizado pela Comissão e publicado em 01/11/2017, dando conta de sua inabilitação devido ao não atendimento às exigências constantes nos itens 5.1.4, 5.4.3.1: ponto d), 5.4.3.3, 5.5.2 e todos do 5.6 como pode se observar, *in litteris*:

5.1.4. Todos os documentos necessários à habilitação, que contiverem assinaturas do responsável legal da empresa e/ou responsável (is) técnico (s) pelas obras, deverão ser encaminhados **com firma reconhecida**, sob pena de desclassificação.

5.4.3.1. Não se admitem atestados de FISCALIZAÇÃO, supervisão ou coordenação da execução de obras/serviços para os itens "5.4.1." e "5.4.2."

5.4.3.2. A LICITANTE deverá realizar, por meio de representante designado para esse fim, uma vistoria técnica no local onde será executado o objeto dessa licitação. Na ocasião da vistoria técnica, será emitida uma **declaração, pelo servidor do CRC/PE** que acompanhará a vistoria, conforme o modelo de ANEXO V - DECLARAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA, atestando que o LICITANTE, por meio de representante designado para esse fim, vistoriou o local onde a obra será realizada, e de que tem conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações objeto deste Edital.

d) A declaração de vistoria técnica pode, a critério da LICITANTE, ser substituída pelo ANEXO VI - DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO LOCAL DO OBJETO DA LICITAÇÃO, assinada por seu representante legal, na qual atesta que tem conhecimento das condições e peculiaridades do local da obra, assumindo a responsabilidade pela ocorrência de eventuais prejuízos em virtude da não verificação das condições do local onde será executado o objeto, conforme o modelo.



5.4.3.3. Declaração formal de disponibilidade dos equipamentos, das máquinas e do pessoal técnico especializado, necessários à execução do objeto licitado, conforme o modelo ANEXO VII – DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE.

5.5.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei e das Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC, que **comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

5.6. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

5.6.1. ANEXO VIII - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES QUE IMPOSSIBILITEM A HABILITAÇÃO

5.6.2. ANEXO IX - DECLARAÇÃO DE PLENA ACEITAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL DE LICITAÇÃO E SEUS ANEXOS

5.6.3. ANEXO X - DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE PARA LICITAR

Em análise sobre a nova documentação para suprir os itens elencados supra, a Comissão pontuou que todos os documentos apresentados eram inidôneos para comprovar a regularidade da licitante para com os pré-requisitos editalícios. Sendo o relatório do Parecer Técnico fartamente incisivo ao indicar a plêiade de documentos (conforme Fls. 12, 88-A, 89, 90, 104, 106 e 120 dos documentos de habilitação apresentados pela licitante) **sem o reconhecimento de qualquer uma das firmas devidas.**

No que diz respeito ao suprimento das documentações referentes à qualificação econômico-financeira, verifica-se a apresentação de demonstrações contábeis em violação as Normas Técnicas Contábeis cominadas na Resolução 1255/09, NBC TG 1000, itens 3.17 e 3.18, como notadamente foi percebido ao se analisar que **o balanço patrimonial apresentado nesta segunda fase foi diferente do anteriormente apresentado quanto aos valores do ativo e passivo.**

Ainda, em ato contínuo, a Comissão adiciona que, a DFC não foi apresentada, a DRE é diferente da anterior, sobretudo quanto ao valor das receitas, e na DMPL o saldo em Lucros Acumulados e em Patrimônio Líquido foi diferente dos valores constantes no Balanço Patrimonial.

Isto posto, a recorrente se limitou a aduzir impugnações apenas quanto a sua qualificação econômico-financeira, **não se manifestando sob os demais pontos que**



ensejaram sua desqualificação. Portanto, o seu único argumento repousa na ilação de que a Comissão Permanente de Licitação teria proferido decisão eivada de "excesso de formalismo", posto que a recorrente, apesar de não aparentar, segundo os documentos constantes para análise do órgão *a quo*, seria em realidade detentora de todas as condições materialmente exigidas pelo diploma editalício, assim vale transcrever:

Douto Julgador, sem maiores delongas, a recorrente enquadra-se no conceito de pequena e média empresa, de forma que deve apresentar suas demonstrações contábeis com base na NBC TG 1000, porém, por uma falha humana (erro sanável), foram identificadas as irregularidades, tais quais apontadas por esta douta comissão, como a ausência da DFC, bem como a existência de divergência entre dois valores na DMPL em face do Balanço Patrimonial.

DO EXCESSO DE FORMALISMO ADOTADO PELA CPL

No presente caso, a inabilitação da recorrente com base na fundamentação retro se mostra por demais excessiva. A ausência de DFC, bem como dois valores na DMPL divergentes do Balanço Patrimonial em nada altera a avaliação da empresa quanto a sua capacidade financeira/econômica, o que confirma que a decisão da comissão de licitação em inabilitar a recorrente está eivada por excesso de formalismo.



Desta feita, a inabilitação da empresa recorrente pelo simples fato de não ter apresentado a DFC, bem como dois valores na DMPL divergentes do Balanço Patrimonial em nada altera a avaliação da empresa quanto a sua capacidade financeira/econômica se mostra em desacordo com a doutrina e jurisprudência pátria, motivo pelo qual a decisão deve ser reformada para que a recorrente seja declarada habilitada.

Diante de tal quadro fático de irregularidades generalizadas, impossível vislumbrar o atendimento do pleito recursal, sendo devida, pois, a manutenção da inabilitação da Recorrente, como bem resta de plano evidente.

3. DO DIREITO

No ordenamento jurídico pátrio as regras das licitações estão estatuídas na Lei 8.666/93. Em seu art. 3º estão estipulados os princípios norteadores das licitações, mandamentos a serem obedecidos, **coercitivamente**, tanto pela Administração Pública quanto pelos administrados, a saber:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade** com os princípios básicos da **legalidade**, da **imessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

O princípio da vinculação ao edital, referido no dispositivo acima, *in fine*, está consolidado no art. 41, *caput*, da mesma Lei:

Art. 41 – A Administração **NÃO PODE** descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Como se vê, todos os princípios legais são obrigatórios, e nesse norte e para o deslinde da questão ora suscitada, esta contrarrazoante invoca especial e essencialmente os **DA LEGALIDADE** e **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. Incontestável, portanto, a sujeição das Comissões de Licitações a estes princípios e, via de consequência, e literalmente, às normas da Lei e do Edital, fato incontestado na jurisprudência pátria:



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. PRETENSÃO SATISFATIVA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INOBSERVÂNCIA PELO PARTICULAR. EQUÍVOCO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. [...] 5. A vinculação ao edital é princípio básico da licitação, em razão de que devem os administradores públicos zelar pela observância dos princípios estatuídos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Destarte, a Administração Pública não pode descumprir as normas e as condições do instrumento convocatório, aos quais se acha estritamente vinculado (art. 41 da Lei nº 8.666/93), sob pena de infringir os princípios agasalhados pelo dispositivo constitucional. 6. A controvérsia no caso dos autos se restringe à análise do ato administrativo de desclassificação da Apelante, motivado pelo equívoco na apresentação de sua proposta, posto que, ao invés de observar as regras dispostas no atual Edital do certame, reportou-se ao instrumento convocatório de certame anterior, o que resultou na falta de itens que compunham o preço da oferta, podendo, segundo a Apelante, ser o equívoco relevado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL. 7. O fundamento de que toda e qualquer proposta deveria ser feita na forma prescrita no Edital em comento, razão pela qual, ao apresentar a proposta em desacordo com sua determinação, não haveria que se falar em ilegalidade do ato de desclassificação da Apelante. Proceder à adequação da proposta, corrigindo o erro da autora, de fato, corresponderia a uma afronta ao princípio da isonomia. 8. Apelação provida, reformando a sentença no que tange a extinção do feito sem resolução meritória e, no mérito, julgando improcedente o pedido, tendo em vista que a Apelante deixou de atender aos requisitos previstos no Edital, em clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (TRF-5 - AC: 10691920114058500, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Data de Julgamento: 30/01/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 06/02/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloado como sucata. 2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame" (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.). Recurso ordinário improvido. (STJ - RMS: 44493 SP 2013/0405688-5, Relator: Ministro



HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/02/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. **Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.** 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013).

Com o fito de resguardar os princípios da impessoalidade e igualdade, o procedimento licitatório manifesta-se mediante um viés notadamente formal. Tal característica representa uma garantia, por parte do administrado, de que não será vítima de discriminações, paralelamente funcionando enquanto um mecanismo de controle sobre a Administração Pública, com espeque no parágrafo único, Art. 4º da Lei nº 8.666/93:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm **direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei**, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. **O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal**, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Efetivamente, é direito subjetivo de todo e qualquer administrado a observância das formalidades legalmente determinadas como essenciais ao regular procedimento licitatório. *Pari passu*, o desatendimento as determinações de forma desvelam, proporcionalmente, em inadequações de extrema gravidade em prejuízo ao interesse público.



A fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. É, portanto, de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, conforme indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

Desta feita, prelecionam os art. 30º, 1º§, inciso II e III, e art. 31º, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

II - **comprovação** de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - **comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos**, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que **comprovem a boa**



situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Data Venia ao defendido pela Recorrente de que a Comissão Permanente teria quedado em um "excessivo formalismo", indo contra o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, bem como, sua situação real não seria condizente com o apresentado documentalmente em sede de procedimento licitatório, é inequívoco, todavia, que o pleito recursal não traduz nada mais nada menos do que uma manifestação de "*jus sperniandi*" (sic).

Ora, de fato a Corte Superior do STJ apresenta jurisprudência no sentido de entender a desqualificação de licitante por mera irregularidade formal enquanto um formalismo desarrazoado, lesivo, pois, ao interesse público. Todavia, este entendimento só pode ser acatado quando a decisão da Comissão Licitante exigir o cumprimento das formalidades devidas de modo a ferir a proporcionalidade e razoabilidade do caso concreto.

In caso, o que se verifica é a ausência generalizada de documentos essenciais para comprovação do estado regular da Recorrente frente a uma fase do processo licitatório que representa uma forma de atestar a qualificação das licitantes para concorrerem com base em parâmetros formais mínimos e estritamente necessários a formar o convencimento da Administração Pública.

Portanto, não se tratam de exigências sem sentido, formalismo ortodoxo ou um vício burocrático do diploma legal, mas sim parâmetros essenciais para se verificar a seriedade das empresas licitantes e sua capacidade de organização formal em consonância com sua real capacidade para executar o objeto contratual.

Por fim, não é sem razão repisar que ao violar os itens 5.1.4, 5.4.3.1: ponto d), 5.4.3.3, 5.5.2 e todos do 5.6, a Recorrente não apenas descumpriu as disposições do Edital enquanto lei *inter partes*, mas, paralelamente, foi de encontro frontalmente contra a Lei nº 8.666/93. E apesar de se admitir um controle da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade do Edital, este não perfaz, em qualquer sentido, um objeto de livre discricionariedade e conveniência por parte da Administração Pública, na esteira desta ilação:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.



I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele."

VI - Recurso Especial provido.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 421946, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 07/06/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2006).

4. DO PEDIDO

Assim, considerando que as razões apresentadas pela Recorrente não têm qualquer arrimo, nem na legislação, nem na doutrina, nem na jurisprudência e, muito menos, na situação fática, espera e pede a Contrarrazoante, como ato da mais salutar JUSTIÇA, o deferimento da presente Contrarrazão, via de consequência, o indeferimento do Recurso ora Impugnado, a fim de que, no final, seja mantida a decisão proferida em sede de primeira instância.

Nestes termos,
Pede deferimento.



TIMES
ENGENHARIA
desde 1980

Recife/PE, 24 de janeiro de 2018.

TIMES ENGENHARIA LTDA.

CNPJ 11.569.027/0001-16